



PODER JUDICIÁRIO - 5ª VARA CÍVEL

Processo nº 0017076-76.2013.8.18.0140

Ação Civil Pública de Obrigação de Não Fazer, com Pedido de Ressarcimento por Dano Coletivo e Liminar *Inaudita Altera Pars*

Autor: Ministério Público do Estado do Piauí (PROCON – PI)

Rés: Eletrobrás Distribuição Piauí e Serasa Experian

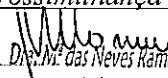
Decisão interlocutória

Cuida-se de Ação Civil Pública de Obrigação de Não Fazer c/c Ressarcimento de Danos e Liminar postulada pelo MP - PI contra as requeridas Eletrobrás S/A e Serasa Experian. Pleiteia a parte autora em sede de antecipação de tutela que seja determinada às requeridas: em relação à da ELETROBRAS S/A, suspender o fornecimento de nomes de seus consumidores a quaisquer bancos de dados de restrição ao crédito, sobretudo SERASA EXPERIAN, suspensão da cobrança e quaisquer formas de coerção ou pagamento análogas à inscrição de consumidores em banco de dados de restrição ao crédito. Em relação à SERASA EXPERIAN, a imediata exclusão dos nomes de consumidores da ELETROBRAS S/A dos bancos de dados que estiverem em seu poder.

O litígio em questão deriva-se das diversas reclamações apresentadas por consumidores ao PROCON – PI, dando conta de que a empresa ELETROBRAS S/A, após troca de medidor de energia supostamente danificado, realiza a cobrança das diferenças devidas relativamente aos meses anteriores à troca do medidor, sendo tal fato uma prática corriqueira realizada pela referida empresa.

Alega a parte autora que os devidos cálculos unilaterais resultam em cobranças exorbitantes, (termos de declarações anexos), não havendo condições fáticas de os consumidores sanarem tais dívidas o que acarreta a inscrição dos mesmos em banco de dados do SERASA EXPERIAN, através de relação de nomes enviada a este pela ELETROBRAS S/A.

A presença dos requisitos que autorizam o levantamento em sede de antecipação de tutela depreende-se do art. 273 do CPC que: “o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.


D.ª Juiz.ª das Neves Ramalho Barbosa Lima
Juíza de Direito

Observando as afirmações e documentos formadores da inicial, verifico que foram colhidas aos autos provas inequívocas que conferem verossimilhança às suas alegações, pois, juntados aos autos termos de declarações dos consumidores; notificações de cobrança de débito c/c aviso de suspensão do fornecimento de energia caso não quitada a dívida emitidas pela empresa ELETROBRAS S/A; carta de comunicado de inscrição dos nomes dos consumidores no SERASA EXPERIAN e ainda, *a priori*, afastadas as autorias das irregularidades em questão, aduzindo a requerida ELETROBRAS S/A que imputou a alguém a autoria, e que a cobrança imputada não se refere a nenhuma penalidade, dá-se apenas em razão do beneficiamento com esta situação irregular, já que foi constatado irregularidade no sistema elétrico de medição, conforme se verifica em decisão administrativa Processo 2012/17207 (fls. 60).

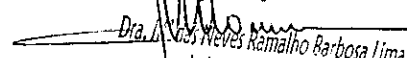
Juntado aos autos decisão de Processo Administrativo nº 574/2012 a qual aplicou às requeridas multa prevista no art 56, I do CDC, de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por descumprimento dos arts. 4º III; art 6º, X; art 2º, art 42 e art 51 IV, todos do Código de Defesa do Consumidor.

Segundo jurisprudências dos Tribunais:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÕES DE CONHECIMENTO E CAUTELAR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITO EM DISCUSSÃO JUDICIAL. AÇÃO PRINCIPAL. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. Não merece ser conhecido recurso cujas razões são completamente dissociadas do teor da decisão atacada. **AÇÃO CAUTELAR.** Vedado o corte do fornecimento de energia elétrica quando o débito está em discussão judicial, conforme jurisprudência deste Tribunal e do STJ. **APELAÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DA AÇÃO CAUTELAR DESPROVIDA.** (Apelação Cível Nº 70042525295, Segunda Câmara. (TJ-RS - AC: 70042525295 RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Data de Julgamento: 25/05/2011, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/06/2011).

AGRAVO INOMINADO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DÉBITOS EM DISCUSSÃO JUDICIAL - EXCLUSÃO DO NOME DA CADIN - POSSIBILIDADE. 1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se consolidou no sentido que não cabe a inscrição do devedor no CADIN caso a respectiva dívida esteja sendo discutida em ação judicial. 2 - Agravo inominado desprovido. (TRF-3 - AI: 5886 SP 2009.03.00.005886-6, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 23/09/2010, TERCEIRA TURMA).

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CEMIG. IRREGULARIDADES NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA. VIOLAÇÃO DO SELO DE AFERIÇÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇAS. PREVISÃO NA RESOLUÇÃO N. 456/2000 DA ANEEL. ACOMPANHAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMONSTRAÇÃO DAS IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - Conforme prevê a Resolução n. 456/2000 da ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica e desde que observados os princípios

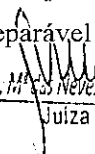

Dra. J. Neves Ramalho Barbosa Lima
Juíza de Direito

constitucionais aplicáveis à sua atividade, a concessionária de serviço público pode cobrar por consumo de energia elétrica que deixou de ser registrado durante o período em que o medidor se encontrava em funcionamento irregular, em virtude de violação dos selos, sendo possível o lançamento da cobrança retroativa, por estimativa, referente à ""energia não faturada"". - Todavia, deve a concessionária de serviço público oportunizar ao consumidor o acompanhamento do procedimento administrativo de vistoria do aparelho medidor de energia, bem como provar a existência de irregularidade em razão de violação do aparelho de medição e a variação no consumo durante o período que é objeto de cobrança de recomposição. - A manutenção da regularidade do fornecimento da energia elétrica é condicionada à adimplência do consumidor, porém, a sua interrupção, privando o consumidor de serviço essencial, deve estar baseada em débito apurado através de procedimento regular. Considerando que os serviços públicos prestados por concessionárias, como previsto na CF/88 (art. 175), são remunerados por tarifa, aplicáveis, portanto, as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), cumpre a confirmação da sentença que julgou improcedente o pedido de cobrança diante da ausência de prova de sua regularidade. (TJ-MG 101420702016600011 MG 1.0142.07.020166-0/001(1), Relator: ARMANDO FREIRE, Data de Julgamento: 09/06/2009, Data de Publicação: 03/07/2009)

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. Agravo de instrumento interposto por consumidor de decisão que em ação cognitiva ajuizada em face de concessionária de energia elétrica, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para que a ré restabelecesse o serviço, se abstinhasse de suspendê-lo e de cobrar débito apurado em TOI, bem como de inscrever a autora em cadastros de restrição creditícia. 1. Não observa o procedimento disposto na Resolução 456/00 da ANEEL e, portanto, nega direito à ampla defesa bem como desrespeita o devido processo legal a suspensão do fornecimento de energia elétrica, a imediata cobrança de diferença e a inscrição do consumidor em nominatas de proteção ao crédito como consequências imediatas da lavratura de TOI. 2. Não sendo de se esperar que o consumidor prove que não havia irregularidade e que não lhe foi dado direito à ampla defesa, é de se mitigar o rigor do art. 273, caput, do CPC, no que concerne à ministração de prova inequívoca da verossimilhança do alegado, aplicando-se o art. 83 do CDC não apenas no que diz respeito ao restabelecimento da entrega da energia e à não inscrição do consumidor em cadastros de restrição creditícia, eis que o fundamento da demanda é relevante, a saber, a dignidade humana. 3. Recurso ao qual se dá provimento na forma do art. 557, § 1.º-A, do CPC. (TJ-RJ - AI: 385501620108190000 RJ 0038550-16.2010.8.19.0000, Relator: DES. FERNANDO FOCH LEMOS, Data de Julgamento: 27/10/2011, TERCEIRA CAMARA CIVEL).

Vale ressaltar que a Lei Estadual nº 6183/2012, em seu artigo 1º expressamente proíbe no âmbito do Estado do Piauí a inserção de nome de consumidores nos cadastros de restrição ao crédito por falta de pagamento das faturas de consumo oriundas da prestação de serviço público, esclarecendo que a impetração da ADI 4809 por si só não suspende a aplicação da Lei Estadual, estando esta em pleno vigor, devendo assim ser aplicada.

Nos termos dos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil a tutela específica antecipatória somente será concedida quando existir prova inequívoca que leve o julgador ao convencimento do fato alegado havendo fundado receio de dano irreparável ou de


Dra. M. C. S. Neves Rinaldio Barbosa Lima
Juíza de Direito

